

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA ATRIBUIÇÃO DE APOIOS ECONÓMICOS DE CARÁTER EVENTUAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE EMERGÊNCIA SOCIAL

Preâmbulo

Considerando:

O Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social.

Que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade.

Que o reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais e possibilitando uma maior adequação dos serviços prestados à população, o que se traduz num melhor atendimento e numa resposta mais eficaz aos cidadãos, em especial aos mais vulneráveis socialmente.

Das competências a transferir, referidas no artigo 3.º do mencionado diploma legal, compete aos órgãos municipais entre outros, assegurar o serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS) a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e o acompanhamento de beneficiários de Rendimento Social de Inserção conforme Portaria n.º 65/2021, de 17 de março.

Que as prestações de carácter eventual são atribuídas no âmbito da intervenção social, com os objetivos definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social e que a atribuição das prestações pecuniárias de carácter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento/acompanhamento social de recolha de informação necessária e indispensável à realização da caracterização socioeconómica e diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra o indivíduo/família.

Considera-se indispensável a definição de critérios rigorosos para a atribuição dos apoios pecuniários de carácter eventual, através de mecanismos eficazes e transparentes de avaliação.

Parte I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas h), i) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas u) e v) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, no artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e no Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua atual redação que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se a indivíduos isolados ou a agregados familiares da área geográfica do Município de Peniche e visa definir as condições de acesso e os procedimentos para atribuição dos apoios económicos de carácter eventual.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – Os apoios económicos de carácter eventual são uma medida de apoio social que pretende proteger as pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e económica.

2 – Os referidos apoios, a conceder ao abrigo do presente Regulamento, têm carácter excecional e temporário, quando esgotados todos os apoios sociais já existentes e visam fazer face às despesas essenciais ao suporte básico de vida.

Artigo 4.º

Finalidade do apoio

1 – Os apoios previstos no presente Regulamento, de forma geral, visam:

- a) Colmatar situações de comprovada carência económica;
- b) Realizar despesas inadiáveis;
- c) Proceder à aquisição de bens e serviços de primeira necessidade.

2 – Salvo casos excecionais devidamente justificados, os referidos apoios não são cumuláveis entre si, nem com outros apoios prestados por outras entidades ou organismos e destinados à prossecução do mesmo fim.

Artigo 5.º

Natureza dos apoios

1 – A natureza do apoio reveste a modalidade de apoio económico.

2 – Constitui apoio económico:

- a) Aquisição de bens de primeira necessidade;
- b) Pagamento de despesas que ponham em causa subsistência e segurança das pessoas e famílias;
- c) Pagamento ou atribuição de transporte para deslocações a serviços de saúde e reabilitação não contemplados pelo Estado;
- d) Comparticipação na medicação, em situação crónica ou aguda, devidamente documentada cujo valor não participado pelo Estado tenha impacto negativo no orçamento mensal das famílias;
- e) Outros que se considerem essenciais.

Artigo 6.º

Destinatários e condições de atribuição

1 – Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento todos os cidadãos residentes no concelho de Peniche, desde que preencham, cumulativamente, a seguintes condições:

- a) Idade igual ou superior a 18 anos;
- b) A inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema de segurança social adequados à situação diagnosticada;
- c) Indivíduos e famílias com comprovada situação de carência económica cuja capitação seja inferior ao valor da pensão social, atualizada anualmente, por referência do Indexante de Apoios Sociais;

d) A contratualização do plano de inserção.

2 – Em caso de cidadãos estrangeiros, devem os mesmos apresentar documentação válida de residência emitida pelas entidades competentes, bem como reunirem os requisitos previstos no número anterior.

3 – Em emergência social momentânea comprovada, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, entre outros de carácter urgente) pode haver lugar, tacitamente, à dispensa do plano de inserção, prova de identidade e de residência do indivíduo e/ou família.

4 – Podem beneficiar dos apoios previstos, não residentes no território do concelho de Peniche, que se encontrem em emergência social, como é o caso de cidadãos em situação de sem-abrigo e pessoas em trânsito, que por motivos comprovadamente válidos solicitem apoio.

5 – A prova de residência é efetuada em regra mediante a verificação do sistema informático da Segurança Social, apresentação de cartão de cidadão e excecionalmente por apresentação de contrato de arrendamento para habitação própria e permanente celebrado há menos de trinta dias, devidamente comunicado à Autoridade Tributária ou atestado de morada.

Artigo 7.º

Apuramento da capitação

A capitação do rendimento do agregado familiar é apurada de acordo com a seguinte formula:

$$C = \frac{RAF - DAF}{N}$$

Sendo que:

C - Capitação

RAF – Rendimento mensal líquido do agregado familiar

DAF – Despesas fixas mensais do agregado familiar

N – Número de elementos do agregado familiar à data da instrução do processo

Artigo 8.º

Conceito de agregado familiar

Para além do indivíduo que se dirige ao serviço, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:

a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há dois ou mais anos;

- b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau;
- c) Parentes e afins menores em linha reta e linha colateral;
- d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- e) Adotados e tutelados pelo indivíduo ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa da entidade ou serviços legalmente competentes para o efeito ao indivíduo ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Artigo 9.º

Conceito economia comum

É considerada economia comum:

- a) Pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos;
- b) A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.

Artigo 10.º

Conceito de exclusão de elementos do agregado familiar

São excluídos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar.

Artigo 11.º

Rendimentos

1 – No apuramento da capitação são considerados os seguintes rendimentos líquidos com a dedução de contribuições e tributárias:

- a) Rendimentos de trabalho dependente ou independente;
- b) Rendimentos de capitais;
- c) Rendimentos prediais;
- d) Pensões;
- e) Prestações sociais;
- f) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- g) Bolsas de formação.

2 – Os rendimentos a considerar para efeitos de atribuição de apoios económicos de carácter eventual, e em condições de excecionalidade, reportam-se ao mês anterior à data da apresentação do pedido e/ou situação de carência.

3 – Em situações de exceção, e caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica do indivíduo ou agregado familiar, deverá ser considerado o próprio mês da apresentação do pedido.

Artigo 12.º

Rendimentos do trabalho dependente ou independente

Consideram-se a totalidade dos rendimentos do indivíduo ou dos elementos do seu agregado familiar, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios.

Artigo 13.º

Rendimentos de capitais

Consideram-se rendimentos de capitais os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

Artigo 14.º

Rendimentos prediais

Consideram-se rendimentos prediais, os rendimentos com prédios rústicos, urbanos e mistos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos indivíduos, bem como as importâncias relativas a cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

Artigo 15.º

Rendimentos pensões

Consideram-se rendimentos de pensões o valor anual das pensões do indivíduo e do respetivo agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma ou de outra de natureza idêntica;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguro ou de fundos de pensão;
- d) Prestações de alimentos ou do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores e outros de natureza análoga.

Artigo 16.º

Prestações sociais

Para efeitos das prestações sociais, são solicitados os respetivos comprovativos.

Artigo 17.º

Apoios à habitação

Consideram-se apoios à habitação, os subsídios de residência ou de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, valor máximo em vigor do subsídio de renda, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

Artigo 18.º

Bolsas de formação

Consideram-se bolsas de formação as resultantes da frequência de ações de formação profissional, com exceção dos subsídios de alimentação, transporte e de alojamento.

Artigo 19.º

Despesas mensais

1 – Consideram-se despesas mensais as seguintes:

- a) Renda de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, podendo também ser considerados seguros de vida e multiriscos e de condomínio, em caso de habitação própria;
- b) Despesas de água, gás, luz, telefone e internet;
- c) Despesas de carácter permanente com encargos com a saúde resultante de doença crónica, desde que devidamente comprovada;
- d) Despesas com educação.

2 – Nas despesas a considerar, não são contabilizadas as despesas para fins habitacionais e/ou sociais financiadas ou apoiadas, ainda que indiretamente pela Câmara Municipal ou outras entidades, tais como rendas apoiadas, mensalidades de infantários ou lares de terceira idade.

Parte II

Procedimentos

CAPÍTULO II

Procedimentos de atribuição de apoio

Artigo 20.º

Instrução do processo

- 1 – O processo familiar é constituído, obrigatoriamente, pelos seguintes elementos:
- a) Caracterização do agregado familiar, com identificação completa e residência;
 - b) Registo das datas de início e termo de intervenção;
 - c) Caracterização da situação de diagnóstico das necessidades;
 - d) Plano individual de intervenção, de acordo com os objetivos e com o registo do acompanhamento efetuado;
 - e) Plano de inserção delineado;
 - f) Plano de inserção acordado e assinado pelos intervenientes (avaliação do Plano);
 - g) Registo de todas as diligências efetuadas na aplicação informática;
 - h) Os apoios económicos, devem constituir meios para atingir fins muito bem definidos e adequados a cada etapa da evolução da situação;
 - i) Evitar a sobreposição do financiamento, nomeadamente assegurando que a prestação a conceder não se encontra adstrita a uma área de competência de outro serviço/entidade;
 - j) Confirmação de inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema de segurança social adequados à situação diagnosticada;

k) Assegurar que a prova dos rendimentos e das despesas mensais é efetuada mediante apresentação dos respetivos comprovativos;

l) Declaração sob compromisso de honra do requerente da veracidade das declarações prestadas no ato do requerimento;

m) Declaração sob compromisso de honra do requerente em como não beneficia de nenhum apoio para o mesmo fim;

n) Para os pedidos de tratamentos/medicação, o requerente, tem de apresentar comprovativo através da entrega da prescrição médica, do serviço de saúde competente;

o) Comprovativo do valor do passe ou do valor do título de transporte para a deslocação a efetuar;

p) Comprovativo de residência no concelho emitido pelas entidades competentes ou declaração sob compromisso de honra do requerente em como reside no concelho de Peniche.

2 – Conforme o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento, em emergência social momentânea comprovada, pode haver lugar, tacitamente, à dispensa do plano de inserção, prova de identidade e de residência do indivíduo e/ou família.

Artigo 21.º

Outras diligências

A Câmara Municipal efetua as diligências que considere necessárias à instrução do processo de candidatura, designadamente entrevistas e visitas domiciliárias, tendo em vista, em especial, a avaliação da situação económica e social do indivíduo e/ou família.

Artigo 22.º

Parecer técnico

1 – Instruído o processo, é feito o saneamento do mesmo e emitido pelo SAAS, um parecer técnico sobre o pedido de apoio apresentado com uma proposta de atribuição ou não de apoio, devidamente fundamentada.

2 – Prevendo o parecer uma proposta de atribuição de apoio, deve a mesma consagrar o montante da comparticipação e os fundamentos da determinação do valor.

3 – O valor do apoio a atribuir deverá ser calculado em função das necessidades diagnosticadas e das prioridades definidas, garantindo, quando tal se justifique, uma articulação com outras entidades de apoio social.

4 – Consideram-se de indeferir os pedidos de apoio que não reúnam cumulativamente os requisitos mencionados no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Deveres do requerente ou beneficiário

Os requerentes ou beneficiários de apoios económicos de carácter eventual têm de:

- a) Informar previamente o SAAS do Município de Peniche da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas posteriormente que alterem a sua situação socioeconómica;
- b) Utilizar os apoios para os fins previamente destinados;
- c) Fornecer todos os elementos de prova solicitados pelo SAAS no prazo concedido para tal.

CAPÍTULO III

Decisão

Artigo 24.º

Decisão

1 - Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e subdelegação nos Vereadores a decisão de atribuição ou não do apoio, com base no parecer do SAAS e na existência de dotação orçamental e disponibilidade financeira para o efeito.

2 - O requerente é notificado da decisão, para que, caso assim o entenda, se pronuncie nos dez dias úteis seguintes.

Artigo 25.º

Pagamento

Os apoios económicos serão pagos nos seguintes modos:

- a) Num único montante, quando se verificar uma situação de carência económica momentânea;
- b) De acordo com a decisão por um período máximo de três meses, quando a situação de carência económica ou percurso de inserção do indivíduo/família se justifique;

c) A atribuição das prestações pode ser prorrogada, por igual período, sempre que justificável na sequência da avaliação da situação do indivíduo/família;

d) O apoio económico é atribuído em numerário, a ser liquidado na Tesouraria da Câmara Municipal, pelo próprio requerente mediante apresentação de cartão de cidadão ou excecionalmente levantado por terceiros por autorização expressa do próprio;

e) Nos casos de concessão de apoios económicos de valor inferior a €3.000, líquidos de IVA, é dispensada a apresentação da declaração da situação tributária e contributiva regularizada, nos termos da legislação aplicável;

f) Após o pagamento do montante do apoio económico concedido o beneficiário deve, obrigatoriamente, apresentar nos 10 dias imediatos o documento comprovativo da realização da despesa.

Artigo 26.º

Formas especiais de pagamento

1 - Sempre que, devidamente justificado no processo individual e familiar é possível efetuar o pagamento da atribuição de apoio económico de carácter eventual a uma terceira pessoa nas seguintes situações:

- a) Resulte do diagnóstico a não atribuição direta ao destinatário;
- b) Por motivos de ausência que respeitem a incapacidade temporária.

2 - Nas situações do número anterior é, obrigatoriamente, dado conhecimento ao indivíduo/família, e sempre que possível deve ser elaborada declaração de autorização para o efeito.

Artigo 27.º

Cessaçãõ do direito ao apoio económico

1 - O apoio económico cessa nas seguintes situações:

a) Se no decorrer do acompanhamento se verificar que foram prestadas falsas declarações, o Município de Peniche reserva-se ao direito de exigir a restituição das participações recebidas pelo indivíduo e/ou família, ficando o candidato impedido de se candidatar a apoios sociais de apoio económico no prazo de dois anos, salvo situações devidamente justificadas e fundamentadas;

b) A prática de ameaças ou tentativas de coação sobre os funcionários pelo indivíduo e/ou família, determina a anulação do processo ou a cessação imediata do apoio, sob pena de terem

de restituir as comparticipações recebidas e de ficarem inibidos de se candidatarem a apoios futuros, conforme referido no número anterior;

- c) Com a alteração da situação económica do indivíduo ou família;
- d) A utilização do apoio económico para fins diversos dos previamente definidos;
- e) A utilização de meios fraudulentos com vista à obtenção dos apoios económicos;

2 - Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e subdelegação nos Vereadores decidir sobre a cessão do direito ao apoio económico.

Parte III

Disposições finais

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Código Procedimento Administrativo, pela em lei em vigor pela matéria a que se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.